



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283264

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2373754-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SATIRA BEBIDAS, ENTRETENIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado RAYEL, MIRANDA E WEIGAND SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.045

Embargos de Declaração nº 2373754-28.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 26ª Vara Cível

Juiz(a): Rogério de Camargo Arruda

Embargante(s): Sátira Bebidas Entretenimento e Participações Ltda.

Embargado(a)(s): Rayel, Miranda e Weigand Sociedade de Advogados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão, contradição ou obscuridade inexistentes.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de pp. 58/62, que deu provimento em parte ao recurso de Agravo interposto pela embargada, para acolher em parte a impugnação dos embargados; reconhecer excesso de execução de R\$893,93 (vál. p/ out/2024); e determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$25.389,71 (vál. p/ out/2024), ficando cassada a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono dos embargantes.

Os embargantes aduzem, em suma, que o v. acórdão é nulo, pois julgou além e fora do pedido, pois não houve manifestação de inconformismo em relação ao pagamento de honorários advocatícios a favor de seu patrono. Pugnam pelo provimento do recurso para anulação do v. acórdão, no ponto.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Os embargos de declaração são instrumento por meio do qual se busca o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Não são meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ora, a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono dos embargantes estava umbilicalmente atrelada ao acolhimento da impugnação.

A exclusão daquela condenação é mera consequência lógico-jurídica da reforma daquela decisão, considerando que os embargantes sucumbiram na maior parte da pretensão formulada.

Cuidando-se de pedido implícito, era despicienda a menção expressa à cassação daquela condenação.

Aliás, o caso era de inversão dos ônus da sucumbência, mas a jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual não são cabíveis honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.